



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 748973 - MG (2022/0180990-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : PAOLA ALINE DE MELLO
ADVOGADO : PAOLA ALINE DE MELLO - MG201998
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALBERTH GUSTAVO LOPES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é satisfatória e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

3. Embora a decisão combatida descreva que a suposta ação delituosa se deu em concurso de agentes e mediante emprego de simulacro de arma de fogo, a denotar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, tal circunstância não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo porque o Juízo singular reconheceu, de modo expresso, a primariedade do paciente.

4. Concessão da ordem para confirmar a liminar e substituir a prisão preventiva por cautelares diversas, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes

(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 748.973 - MG (2022/0180990-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : PAOLA ALINE DE MELLO
ADVOGADO : PAOLA ALINE DE MELLO - MG201998
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALBERTH GUSTAVO LOPES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALBERTH GUSTAVO LOPES DE SOUZA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.22.119544-9/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta não ser idônea a fundamentação exarada para converter a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado, em custódia preventiva.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao acusado.

Deferida a liminar a prestadas as informações, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

HABEAS CORPUS Nº 748.973 - MG (2022/0180990-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é satisfatória e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.
3. Embora a decisão combatida descreva que a suposta ação delituosa se deu em concurso de agentes e mediante emprego de simulacro de arma de fogo, a denotar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, tal circunstância não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo porque o Juízo singular reconheceu, de modo expresse, a primariedade do paciente.
4. Concessão da ordem para confirmar a liminar e substituir a prisão preventiva por cautelares diversas, nos termos do voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora paciente foi preso em flagrante, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo singular consignou que (fls. 41-42, grifei):

No caso em tela, não obstante a primariedade dos autuados Pitter Nunes Marques e Alberth Gustavo Lopes de Souza, tem-se que as **circunstâncias do crime são graves**, constando declaração da vítima, motorista de aplicativo, que, na data dos fatos, estava na Rua Felicíssimo, em frente ao número 173, bairro Nova Cintra, prestes a terminar uma corrida, quando foi **acionado a atender uma nova chamada** em que deveria buscar o passageiro em frente ao Itau Power Shopping, sendo que, **chegando no local, adentraram no veículo dois indivíduos**.

Desse modo, a vítima iniciou deslocamento para o destino indicado, tratando-se de uma avenida no Bairro Nova Cintra, ocasião em que **durante o trajeto, ao acessar a Rua Felicíssimo, um dos indivíduos, posteriormente identificado como o autuado Alberth Gustavo Lopes de Souza, anunciou o assalto, dando ordem para a vítima desembarcar do carro, quando assumiu a direção do veículo** enquanto seu comparsa, posteriormente identificado como o autuado Pitter Nunes Marques, foi em direção à vítima, tentou subtrair seu aparelho celular e sua carteira, porém, **sem êxito, pois a vítima resistiu, momento em que os dois autores evadiram no veículo da vítima em alta velocidade**, tudo a revelar a gravidade concreta dos fatos.

Ato contínuo, policiais dando continuidade às diligências de rastreamento do veículo Ford KA, placa QUB4891, que teria sido alvo de roubo, pelo bairro Nova Gameleira, visualizaram o veículo subtraído, com três indivíduos em seu interior, momento em que o veículo parou na rua Tambu e os três indivíduos desembarcaram e seguiram a pé até a rua Seringueira, onde foram abordados e qualificados como os autuados Alberth Gustavo Lopes de Souza e Pitter Nunes Marques, além de um indivíduo de nome Lucas Natanael Teixeira de Souza.

Durante diligências, os policiais constataram que o veículo

havia sido roubado conforme o Reds 2022-018215760-001 e, durante parlamentação com os policiais, o autuado Alberth Gustavo Lopes de Souza confessou a prática do roubo junto de Pitter Nunes Marques, o que corrobora com os indícios de autoria.

Durante buscas no interior do veículo, foi **encontrada uma réplica de arma de fogo, que teria sido utilizada no crime**, atrás do banco do motorista, o que aliado as declarações da vítima, que compareceu à unidade policial, onde reconheceu por meio de fotografia os autuados Alberth Gustavo Lopes de Souza e Pitter Nunes Marques como sendo os autores do roubo, o que sedimenta o *fumus commissi delicti*.

Neste ponto, residem, pois, indícios da autoria e da materialidade delitiva.

Denota-se, pois, **a prática da conduta delituosa foi perpetrada em concurso de agentes e mediante grave ameaça contra pessoa, utilizando-se inclusive, simulacro de arma de fogo.**

É cediço que a pena máxima cominada pelo art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal tem pena máxima cominada em abstrato superior a quatro anos de reclusão, de tal forma que o decreto da prisão preventiva do autuado é medida imprescindível para a garantia da ordem pública e encontra supedâneo legal no artigo 313, I, do CPP.

A gravidade concreta dos fatos corrobora a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é satisfatória e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese, embora a decisão combatida descreva que a suposta ação delituosa se deu em concurso de agentes e mediante emprego de simulacro de arma de fogo, a denotar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, tal circunstância **não é suficiente, em juízo de proporcionalidade**, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo porque o Juízo singular reconheceu, de modo expresso, a **primariedade do paciente**.

Deveras, é plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz, à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, considere a opção por uma ou mais das cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Com base nessas premissas, considero **adequado e suficiente** para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor aos acusados – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, incisos III, IV e V, do CPP.

À vista do exposto, **confirmo a liminar para conceder a ordem e substituir** a prisão preventiva do réu pelas seguintes providências cautelares, com fulcro no art. 319, III, IV e V, do CPP: a) **proibição de manter contato com o corréu, por qualquer meio**; b) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial e c) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Magistrado, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

Alerte-se o acusado de que a violação das medidas impostas poderá acarretar o restabelecimento da prisão provisória, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0180990-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 748.973 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000221195449000 11954497020228130000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAOLA ALINE DE MELLO
ADVOGADO : PAOLA ALINE DE MELLO - MG201998
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALBERTH GUSTAVO LOPES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.